



Lei Municipal nº 1.836, de 21 de janeiro de 2022

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** Assistência a situações de calamidade pública;
- II.** Admissão de professor substituto;
- III.** Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- IV.** Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- V.** Substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- VI.** Substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII.** Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal não contemplado por concurso público vigente;
- VIII.** Substituição de servidor que se encontra afastado do serviço público em razão de ser do grupo de risco, ou suspeita ou ter contraído o Coronavírus (COVID-19);
- IX.** Outros casos autorizados por lei.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I.** No caso do inciso I do art. 2º, enquanto durar assistência a situações de calamidade pública;
- II.** Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º, até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§2º - O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa.

- §3º - As contratações a que se refere esta Lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que seja realizado concurso público para provimento do cargo alvo da contratação.
- §4º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal.
- §5º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.
- Art. 4º** - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Art. 5º** - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- §1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 6º** - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.
- Art. 7º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- Art. 8º** - O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:
- I – pelo término do prazo contratual;
 - II – a pedido do contratado;
 - III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
 - IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
 - V – quando ocorrer a convocação dos aprovados no concurso público ou processo seletivo simplificado.
- Art. 9º** - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 10** - O pessoal contratado por força da presente Lei, será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.
- Art. 11** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2022.
- Art. 13** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, 21 de janeiro de 2022.



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional